SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265634 - SE (2026/0193740-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LAZARO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	IGOR DIAS LEITE - BA064774
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33). AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, versando sobre dosimetria da pena e incidência do redutor do tráfico privilegiado.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do art. 33, *caput,* da Lei 11.343/2006, com pena de 6 anos e 8 meses de reclusão e 720 dias-multa, em regime semiaberto; pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade e natureza da droga; afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33.
3. *Fundamentos do agravo*. Pretensão de reconhecer o tráfico privilegiado, afastar alegado *bis in idem* na utilização da quantidade e natureza da droga em fases distintas da dosimetria, bem como de superar o óbice da Súmula 7/STJ quanto à "dedicação a atividades criminosas"; pedido de exame de dissídio jurisprudencial e, subsidiariamente, de concessão de *habeas corpus* de ofício.
4. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem afastou a minorante com base na expressiva quantidade de maconha (1.518 g), forma de acondicionamento (pacote a granel, tablete e potes), logística (veículo utilizado no comércio ilícito) e cadernos de anotações, concluindo pela dedicação a atividades criminosas.

II. Questão em discussão

5. As questões em discussão consistem em saber: i) se há *bis in idem* na utilização da quantidade e natureza da droga para aumentar a pena-base e, na terceira fase, para afastar a minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; ii) se é possível, em sede de recurso especial, reverter a conclusão da Corte de origem acerca da dedicação a atividades criminosas para aplicar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, à luz da Súmula 7/STJ; e iii) se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido quando os mesmos fundamentos foram rejeitados quanto à alegada violação a dispositivo legal (art. 105, III, "a", da CF/1988).

Documento eletrônico VDA59868709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f586abf0-8d59-406d-b191-a21dcba86896

III. Razões de decidir

6. A quantidade e a natureza das drogas são circunstâncias preponderantes na fixação da pena-base no crime de tráfico, conforme o art. 42 da Lei 11.343/2006, legitimando o incremento da basilar diante da apreensão de 1.518 g de maconha.
7. A minorante do tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; os elementos concretos do caso (quantidade, forma de acondicionamento, logística e cadernos de anotações) evidenciam dedicação a atividades criminosas e afastam o redutor.
8. A modificação da conclusão do Tribunal de origem quanto à dedicação a atividades criminosas demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
9. Não há *bis in idem* na consideração da quantidade e natureza da droga para exasperar a pena-base e, na terceira fase, para afastar a minorante, desde que o não preenchimento dos requisitos do § 4º do art. 33 esteja também fundamentado em outros elementos do caso concreto, como ocorre.
10. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 é inadmitido ou não provido quanto aos mesmos dispositivos legais ou teses jurídicas invocadas.
11. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige ilegalidade flagrante, não evidenciada na espécie (CPP, art. 654, § 2º).

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, preponderam e autorizam a exasperação da pena-base.
2. Não configura *bis in idem* considerar a quantidade e natureza da droga para majorar a pena-base e para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, quando presentes outros elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas.
3. É vedado, em recurso especial, o reexame fático-probatório para infirmar a conclusão sobre dedicação a atividades criminosas e reconhecer o tráfico privilegiado (Súmula 7/STJ).
4. O não provimento do recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 prejudica o exame do dissídio jurisprudencial quando alicerçado nas mesmas teses jurídicas.
5. O *habeas corpus* de ofício somente se concede diante de ilegalidade flagrante.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CP, art. 59.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 885.148/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 01.07.2024, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 907.903/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 01.07.2024, DJe 06.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59868709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f586abf0-8d59-406d-b191-a21dcba86896

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265634 - SE (2026/0193740-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LAZARO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	IGOR DIAS LEITE - BA064774
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33). AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, versando sobre dosimetria da pena e incidência do redutor do tráfico privilegiado.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do art. 33, *caput,* da Lei 11.343/2006, com pena de 6 anos e 8 meses de reclusão e 720 dias-multa, em regime semiaberto; pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade e natureza da droga; afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33.

3. *Fundamentos do agravo*. Pretensão de reconhecer o tráfico privilegiado, afastar alegado *bis in idem* na utilização da quantidade e natureza da droga em fases distintas da dosimetria, bem como de superar o óbice da Súmula 7/STJ quanto à "dedicação a atividades criminosas"; pedido de exame de dissídio jurisprudencial e, subsidiariamente, de concessão de *habeas corpus* de ofício.

4. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem afastou a minorante com base na expressiva quantidade de maconha (1.518 g), forma de acondicionamento (pacote a granel, tablete e potes), logística (veículo utilizado no comércio ilícito) e cadernos de anotações, concluindo pela dedicação a atividades criminosas.

II. Questão em discussão

5. As questões em discussão consistem em saber: i) se há *bis in idem* na utilização da quantidade e natureza da droga para aumentar a pena-base e, na terceira fase, para afastar a minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; ii) se é possível, em sede de recurso especial, reverter a conclusão da Corte de origem acerca da dedicação a atividades

Documento eletrônico VDA59869148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:43
Código de Controle do Documento: 77e93c5e-a2ea-4921-9ea9-1198cc64cde8

criminosas para aplicar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, à luz da Súmula 7/STJ; e iii) se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido quando os mesmos fundamentos foram rejeitados quanto à alegada violação a dispositivo legal (art. 105, III, "a", da CF/1988).

III. Razões de decidir

6. A quantidade e a natureza das drogas são circunstâncias preponderantes na fixação da pena-base no crime de tráfico, conforme o art. 42 da Lei 11.343/2006, legitimando o incremento da basilar diante da apreensão de 1.518 g de maconha.

7. A minorante do tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; os elementos concretos do caso (quantidade, forma de acondicionamento, logística e cadernos de anotações) evidenciam dedicação a atividades criminosas e afastam o redutor.

8. A modificação da conclusão do Tribunal de origem quanto à dedicação a atividades criminosas demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. Não há *bis in idem* na consideração da quantidade e natureza da droga para exasperar a pena-base e, na terceira fase, para afastar a minorante, desde que o não preenchimento dos requisitos do § 4º do art. 33 esteja também fundamentado em outros elementos do caso concreto, como ocorre.

10. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 é inadmitido ou não provido quanto aos mesmos dispositivos legais ou teses jurídicas invocadas.

11. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige ilegalidade flagrante, não evidenciada na espécie (CPP, art. 654, § 2º).

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, preponderam e autorizam a exasperação da pena-base.

2. Não configura *bis in idem* considerar a quantidade e natureza da droga para majorar a pena-base e para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, quando presentes outros elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas.

3. É vedado, em recurso especial, o reexame fático-probatório para infirmar a conclusão sobre dedicação a atividades criminosas e reconhecer o tráfico privilegiado (Súmula 7/STJ).

4. O não provimento do recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 prejudica o exame do dissídio jurisprudencial quando alicerçado nas mesmas teses jurídicas.

5. O *habeas corpus* de ofício somente se concede diante de ilegalidade flagrante.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59869148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:43
Código de Controle do Documento: 77e93c5e-a2ea-4921-9ea9-1198cc64cde8

Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 885.148/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 01.07.2024, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 907.903/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 01.07.2024, DJe 06.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LÁZARO DOS SANTOS OLIVEIRA** contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 1634-1641).

Nas razões, a defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em erro de julgamento ao qualificar como reexame probatório a discussão sobre "dedicação a atividades criminosas", quando a pretensão é de subsunção jurídica de fatos incontroversos. Afirma indevida ampliação da moldura fática pelo acréscimo de "forma de acondicionamento" e "logística", ausentes no acórdão estadual. Argumenta que a quantidade e a natureza da droga não podem operar novamente na terceira fase para negar o redutor sem suporte autônomo suficiente e requer, superado o óbice da Súmula 7/STJ, o exame do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1647-1650).

Em relação à dosimetria, busca a incidência do redutor do tráfico privilegiado, afastamento do *bis in idem* na utilização da quantidade e natureza da droga em mais de uma etapa, e readequação da pena e do regime, se necessário com redimensionamento após o reconhecimento da ilegalidade (e-STJ, fls. 1649-1651).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao crivo do órgão colegiado para afastar o óbice da Súmula 182/STJ e apreciar as teses de violação aos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, inclusive quanto ao *bis in idem* e ao dissídio. Subsidiariamente, pugna pela concessão de *habeas corpus* de ofício, se identificada flagrante ilegalidade.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Na origem, o réu foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, 720 dias-multa, em regime semiaberto, sem aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (e-STJ, fls. 1501-1504).

Documento eletrônico VDA59869148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:43
Código de Controle do Documento: 77e93c5e-a2ea-4921-9ea9-1198cc64cde8

No tocante à individualização da pena, convêm destacar esta é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Acerca da reprimenda, colhe-se do acórdão impugnado:

> "No caso em análise, embora os recorrentes sustentem ser tecnicamente primários, possuir bons antecedentes e não integrar qualquer organização criminosa, os elementos constantes dos autos revelam quadro diverso. As circunstâncias da apreensão das substâncias entorpecentes, aliadas à expressiva quantidade encontrada, indicam envolvimento mais profundo com o tráfico. Além disso, os cadernos apreendidos no local, contendo anotações relacionadas à comercialização de drogas, evidenciam a e reforçam a conclusão de que os acusados habitualidade da conduta se dedicavam de forma contínua à atividade criminosa, afastando, portanto, a tese defensiva.
> Consta do caderno processual, mais precisamente dos Autos de Exibição e Apreensão p. 36/47, 49/56 e 57/89, que foram apreendidos: 01 (um) pacote a granel (485,08g), 01 (um) tablete (960,35g) e 02 (dois) potes de vidro (72,60g) contendo substância análoga ao entorpecente maconha; caderno de anotações de fls. 253/299 e veículo utilizado para o tráfico. Substâncias que , nos testaram positivo para materiais entorpecentes termos do laudo de química forense acostado (p. 516/519).
> Com isso, os contornos fáticos existentes nos autos são aptos a afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, visto que as condições previstas no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 não foram cumulativamente preenchidas.
> [...]
> Vejamos a dosimetria aplicada pelo Juízo de origem:
> […]
>
> > Quanto à natureza da droga apreendida e sua quantidade, foram apreendidos 01 pacote a granel (485,08g), 01 tablete (960,35g) e 02 potes de vidro (72,60g) contendo substância análoga ao entorpecente maconha.
> > Logo, ante a considerável quantidade de droga apreendido, além da sua natureza, mostra-se cabível a exasperação em 01 (um) ano e 08 (oito) meses.
> > Em assim sendo, FIXO-LHE a pena-base privativa de liberdade do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, na proporção de 06 (seis) anos e 8 (oito
> > meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) Incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), uma vez que as circunstâncias em que ocorreram a prisão indicam uma dedicação a atividades criminosas.
> > [...]
>
> De acordo com o teor da sentença, verifica-se que o Julgador, ao fixar a pena-base dos apelantes, considerou em desfavor de ambos a circunstância judicial preponderante do art. 42 da Lei Antidrogas, qual seja, quantidade das drogas apreendidas.
> Na segunda fase da operação dosimétrica, inexistindo circunstâncias atenuantes e agravantes a pena foi mantida em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa. Na derradeira fase, inexistindo causa de aumento ou diminuição, restou a pena definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, não merecendo, assim, qualquer retoque." (fls. 1497-1505.)

Documento eletrônico VDA59869148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:43
Código de Controle do Documento: 77e93c5e-a2ea-4921-9ea9-1198cc64cde8

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[n]o delito de tráfico de drogas não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006. [...]" (AgRg no HC n. 885.148/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

No caso concreto, a apreensão de 1.518 g de maconha revela a elevada reprovabilidade da conduta, justificando o incremento da sanção basilar.

Quanto ao privilégio, a teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "[n]a ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, as circunstâncias da apreensão das drogas ou da prisão em flagrante podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes" (AgRg no HC n. 907.903/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 6/8/2024).

No caso, o Tribunal *a quo* afastou a minorante do tráfico privilegiado com base na expressiva quantidade de droga apreendida (1.518 g de maconha), forma de acondicionamento (01 pacote a granel – 485,08g, 01 tablete – 960,35g, e 02 potes de vidro – 72,60g), logística (veículo utilizado para o tráfico) e cadernos de anotações da contabilidade do tráfico, elementos que, no conjunto, evidenciam dedicação a atividades criminosas.

Vê-se que, no caso em análise, o acórdão justificou adequadamente a não incidência da causa especial de diminuição da pena, de modo que, para modificar o entendimento quanto à dedicação à atividade criminosa e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODUS OPERANDI. REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A desconstituição de conclusão sobre dedicação às atividades criminosas exige revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial. (...)" (AgRg no rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta AR Esp n. 2.880.240/SP, Turma, DJEN de 28.10.2025.)

Documento eletrônico VDA59869148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:43
Código de Controle do Documento: 77e93c5e-a2ea-4921-9ea9-1198cc64cde8

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE . QUANTIDADE DE DROGA BIS IN IDEM APREENDIDA UTILIZADA PARA EXASPERAR A PENA-BASE E AFASTAR CAUSA DE DIMINUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. § 4º, DA DEDICAÇÃO A ART. 33, LEI N. 11.343/2006. ATIVIDADES CRIMINOSAS. ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DE CONVERSAS TELEFÔNICAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO- . REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Agravo regimental improvido." (AgRg no rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta R Esp n. 2.061.663/SP, Turma, DJEN de 28.10.2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. APTAS A AMPARAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A quantidade e a natureza das drogas são circunstâncias preponderantes na fixação da pena-base no crime de tráfico de drogas, como prevê expressamente o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. No caso concreto, a expressiva quantidade apreendida de maconha é apta, por si só, a indicar maior desvalor da conduta, mesmo em regiões fronteiriças onde a apreensão de drogas é frequente, assim, não se verifica ilegalidade ou desproporcionalidade na majoração da pena-base.
2. O Tribunal de origem entendeu pela dedicação da Agravante às atividades criminosas, em razão da quantidade da droga apreendida e do modus operandi empregado. Para rever tal conclusão, com o intuito de reconhecer o tráfico privilegiado, seria necessário o reexame de fatos e provas, descabido em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp 1735161/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021.)

Esta Corte tem entendido que não há vício em considerar o elemento da quantidade de droga na primeira fase da dosimetria para exasperar a pena-base e, novamente, na terceira fase, para justificar a não aplicação do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, desde que outras circunstâncias do caso concreto tenham sido utilizadas para fundamentar o não preenchimento dos requisitos legais da causa de diminuição.

Na hipótese em exame, além da quantidade das substâncias, o acórdão reconheceu outros elementos nas circunstâncias do cometimento do delito, no caso, a forma de acondicionamento dos entorpecentes, a logística, os cadernos de anotações da contabilidade do tráfico, o que evidenciou dedicação a atividades criminosas e, por consequência, manteve o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (fls. 905-906).

Abaixo, reproduzo julgados nessa mesma linha:

Documento eletrônico VDA59869148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:43
Código de Controle do Documento: 77e93c5e-a2ea-4921-9ea9-1198cc64cde8

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em virtude da ausência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. A defesa busca a reforma da decisão para reconhecer a incidência do tráfico privilegiado.
2. O Tribunal de origem entendeu pela falta de elementos probatórios para a caracterização do delito de associação para o tráfico, mas considerou suficientes para afastar o privilégio do tráfico, observando o envolvimento em organização criminosa e a dedicação à atividade criminosa, corroborada pela presença de menor de idade e pela quantidade e variedade de drogas apreendidas.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a incidência do tráfico privilegiado, considerando a alegada dedicação do paciente à atividade criminosa e a presença de elementos que indicam envolvimento habitual com atividades criminosas.
III. Razões de decidir
4. A decisão agravada foi mantida com base na impossibilidade de reexame fático-probatório em sede de habeas corpus, uma vez que a Corte de origem fundamentou o afastamento do privilégio nas circunstâncias da prisão e na apreensão de drogas e arma de fogo.
5. A dedicação à atividade criminosa foi demonstrada por elementos concretos, como a apreensão de petrechos típicos do tráfico e a forma de acondicionamento dos entorpecentes, o que inviabiliza a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
6. A modificação do acórdão impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A dedicação à atividade criminosa inviabiliza a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. O reexame fático-probatório é inadmissível em sede de habeas corpus."
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;
Código Penal, art. 44, I. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 666.334/RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 6/5/2014; STJ, AgRg no HC n. 808.995/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; STJ, AgRg no HC n. 900.210/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 19.6.2024."
(AgRg no HC n. 926.337/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025, destaquei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O uso da quantidade e natureza da droga para elevar a pena-base e afastar o redutor do tráfico privilegiado não constitui bis in idem quando há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva.
2. No caso dos autos, o Tribunal estadual entendeu que a quantidade da droga apreendida aliada à existência de balança de precisão e à grande quantidade de dinheiro indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, o que obsta o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59869148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:43
Código de Controle do Documento: 77e93c5e-a2ea-4921-9ea9-1198cc64cde8

3. O quantum de pena aplicado e a quantidade de entorpecentes apreendida justificam o recrudescimento do modo prisional.
4. A desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório, providência inadmissível na via eleita.
5. Agravo regimental improvido."
(AgRg nos EDcl no HC n. 870.081/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.

"PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NA FORMA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DECORRENTE DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, no qual se alegou violação aos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006, pleiteando a concessão de benefício legal e alegando bis in idem na dosimetria da pena, além da necessidade de redução da pena-base ao mínimo legal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se houve bis in idem na dosimetria da pena ao utilizar a quantidade de droga apreendida para aumentar a pena-base e para afastar a minorante do tráfico privilegiado, assim como se a quantidade de droga apreendida autoriza o aumento da basilar.
3. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame de provas para verificar a dedicação dos recorrentes a atividades criminosas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **A utilização da quantidade de droga para aumentar a pena-base e afastar a minorante não configura bis in idem, pois foram considerados elementos fáticos distintos, além da existência de outros elementos que evidenciam a dedicação a atividades criminosas.**
5. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
6. A majoração da pena-base é justificada com base na grande quantidade de droga apreendida (1 kg de maconha), sendo proporcional a fração de 1/6, na forma do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."
(AREsp n. 2.484.073/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 12/12/2024.)

Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial, pois a insurgência fundada na alínea "a" do permissivo constitucional, que tem por base os mesmos argumentos, já foi examinada acima.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PERGUNTAS PELO JUIZ. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59869148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:43
Código de Controle do Documento: 77e93c5e-a2ea-4921-9ea9-1198cc64cde8

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
6. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal prejudica o exame do recurso nos pontos em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito aos mesmos dispositivos legais ou teses jurídicas, como na espécie.
Precedentes.
7. Agravo regimental não provido".
(AgRg no AREsp n. 2.576.717/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381 E 382 DO CPP. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
6. Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial (alínea 'c' do permissivo constitucional) quando os mesmos argumentos a ele referentes já foram rejeitados quando do exame da tese de violação ao texto legal (alínea 'a').
7. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no AREsp n. 2.398.617/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

Por fim, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, circunstância não verificada na hipótese.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:43
Código de Controle do Documento: 77e93c5e-a2ea-4921-9ea9-1198cc64cde8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0193740-5

AgRg no AREsp 3.265.634 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022473320248250036 202471001857 202471200527 202471200617 202500337342 22473320248250036

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LAZARO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	IGOR DIAS LEITE - BA064774
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	:	JULIANO QUEIROZ RIBEIRO GAMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LAZARO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	IGOR DIAS LEITE - BA064774
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59845512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:15:06
Código de Controle do Documento: FCCF6F60-0BBC-4CFA-8C00-59FE0289ACB9